

B.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO XCIV — N.º 248

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 29 DE OUTUBRO DE 1955

LEI N.º 2.630 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para custear as despesas com o tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, de Nair Viana Café.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) a fim de custear as despesas com a continuação de tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, de Nair Viana Café, vítima do torpedeamento do navio "Afonso Pena", em águas brasileiras, pelos submarinos do Eixo, em 1943.

Art. 2.º A transferência do presente crédito para o exterior terá prioridade e será feita pelo câmbio estipulado para funcionários quando em serviço no exterior.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO,

Aramis Athayde,

Mário da Câmara.

(N.º 27.976 — 27-10-55 — Cr\$ 100,00).

LEI N.º 2.633 — DE 24 DE
OUTUBRO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 2.912,00, destinado ao pagamento devido ao tesoureiro auxiliar Francisco de Assis Carvalho Júnior, e correspondente à diferença dos seus vencimentos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.912,00 (dois mil, novecentos e doze cruzeiros), destinado ao pagamento devido ao tesoureiro auxiliar Francisco de Assis Carvalho Júnior,

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

lotado no Serviço Nacional de Febre Amarela do Departamento Nacional de Saúde, e correspondente à diferença dos seus vencimentos, entre os padrões M e O, no período de janeiro a julho de 1953, e ao padrão O de agosto a dezembro do mesmo exercício financeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO,

Aramis Athayde,

Mário da Câmara.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 37.993 — DE 28
DE SETEMBRO DE 1955

Concede a The Japan Air Lines Company Ltd. (Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.), autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto n.º 35.514, de 18 de maio de 1954, decreta:

Art. 1.º É concedida a The Japan Air Lines Company Ltd. (Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda.), sociedade por ações de economia mista, de responsabilidade limitada, com sede em Tóquio, Japão, autorização para funcionar na República, com os estatutos Sociais que apresentou e com o capital destinado a suas operações no Brasil estimado em Cr\$.. 401.016,40 (quatrocentos e um mil e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos), consoante resolução de sua Diretoria, datada de 6 de maio de 1955, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2.º Fica entendido que o exercício efetivo de qualquer atividade da The Japan Air Lines Company Ltd. (Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.) no Brasil, relacionada com o serviço de transporte aéreo regular-se-á pelo Acordo de Transportes Aéreos que vier a ser assinado entre o Brasil e o Japão, e outros atos que regulem o mesmo serviço.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO,

Eduardo Gomes.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM
O DECRETO N.º 37.993, DE 28 DE
SETEMBRO DE 1955

The Japan Air Lines Company, Ltd. (Companhia de Linhas Aéreas

do Japão Ltda.) é obrigada a manter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela empresa.

II

Todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamentos e à jurisdição dos tribunais judiciários ou administrativos brasileiros, sem que, em tempo algum possa a referida empresa reclamar qualquer exceção ou imunidade fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base a qualquer reclamação.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil quaisquer dos seus objetivos, ainda mesmo constantes de seus estatutos, mas que sejam privativos de empresas nacionais e vedados às estrangeiras, sendo que só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental depois de obtê-la e sob as condições em que for concedida.

IV

Fica dependente de autorização de Governo, para efeito de funcionamento no Brasil, qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta Cláusula.

V

A presente autorização é dada sem prejuízo de achar-se a empresa sujeita às disposições legais vigentes, especialmente as referentes às empresas comerciais.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não exista comina-

ção especial, será punida com a multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), sendo que, em caso de reincidência poderá ser cassada a autorização concedida pelo Decreto, em virtude da qual foram estabelecidas as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955. — Eduardo Gomes.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifico que aos deztois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonesa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.425

"Lei da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. — (Lei n.º 154 de 1.º de agosto de 1953)".

Da Finalidade da Companhia

Art. 1.º A Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. (doravante chamada simplesmente por (Companhia) será uma sociedade por ações constituída para exploração de transportes aéreos periódicos nas principais rotas aéreas domésticas e internacionais e demais empreendimentos congêneres.

Das ações

Art. 2.º As ações da Companhia serão de valores nominais.

2. As ações da Companhia serão nominativas.

3. Não obstante o disposto no art. 204, do Código Comercial (Lei n.º 48, de 1899), a Companhia poderá restringir a transferência de suas ações, de acordo com o seu Estatuto, para que pessoas ou organizações específicas do parágrafo 1.º do art. 4.º, do Lei de Aeronáutica Civil (Lei n.º 231, de 1952) não venham obter mais de um terço (1/3) de direitos de votos nas deliberações.

4. Ao for regulamentada, de acordo com a disposição anterior, a restrição na transferência de ações, esse regulamento deverá ser registrado.

Da contribuição do Governo

Art. 3.º O Governo poderá contribuir para a Companhia, dentro do limite do seu orçamento.

Das deliberações sobre a nomeação de diretores representativos

Art. 4.º As deliberações sobre nomeação de diretores que representam a Companhia, previstas no parágrafo 1.º, do art. 261, do Código Comercial,

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior:

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS:

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão

de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de eslaqueamentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

não terão seus efeitos, enquanto não forem homologados pelo Ministro de Transportes.

Da exceção para o limite na emissão de debentures

Art. 5.º A Companhia poderá emitir debentures, além do limite estabelecido no art. 297, do Código Comercial, conquanto que sua soma total não venha exceder o dobro da agregação da importância do seu capital com a do fundo de reserva, ou o dobro da importância do lucro líquido existente na Companhia pelo último balancete, respeitando sempre a parte da soma maior.

Da caução geral

Art. 6.º Os portadores de debentures da Companhia terão direito de receber o pagamento de resgate de seu crédito sobre os bens da Companhia com prioridade dos demais credores.

2. A ordem do direito preferencial previsto no parágrafo anterior sucederá a ordem da preferência geral estabelecida no Código Civil (Lei n.º 33, de 1896).

Da subscrição de debentures e outros

Art. 7.º Para emissão de debentures ou para contrair empréstimo, cujo termo de resgate exceda mais de um ano, a Companhia deverá obter do Ministro de Transportes, autorização necessária.

Da concessão de subsídios

Art. 8.º O Governo poderá conceder à Companhia, subsídio, dentro do limite do seu orçamento a fim de assegurar o mínimo de transporte indispensável aos interesses públicos nas linhas aéreas, cujas peculiaridades tornem deficitária a manutenção das atividades nas referidas linhas, que fazem parte dos serviços de transportes aéreos periódicos.

Da garantia da dívida

Art. 9.º Não obstante a disposição no art. 3.º da Lei n.º 24, de 1946 (Lei sobre restrição de assistência finan-

ceiras governamentais para pessoas jurídicas), o Governo poderá fazer contrato de garantia sobre dívidas contraídas pela Companhia, dentro do limite da importância aprovada pelo Parlamento.

Do pagamento de dividendos relativos às ações pertencentes ao Governo

Art. 10.º Não obstante a disposição do art. 1.º da Lei sobre restrição de assistência financeira governamental às pessoas jurídicas, a Companhia não será obrigada a pagar dividendos para as ações pertencentes ao Governo, enquanto o lucro pagável como dividendo no respectivo ano fiscal não atingir a oito por cento (8%) ao ano para as ações pertencentes à particulares.

2. A Companhia ao distribuir o lucro como dividendo a razão de mais de oito por cento ao ano para as ações pertencentes às pessoas ou organizações particulares, deverá destinar a soma do lucro pagável em excesso àquela percentagem na razão de um (1) para as ações pertencentes às pessoas ou organizações particulares e cinco (5) para as ações pertencentes ao Governo, excetuando-se o caso em que os dividendos para as ações pertencentes ao Governo venham a exceder a razão de dez por cento (10%) anual.

Das alterações do Estatuto e outros

Art. 11.º Qualquer alteração do Estatuto, a disposição de lucros, deliberações sobre a fusão ou dissolução da Companhia não produzirão seus efeitos, enquanto as mesmas não forem homologadas pelo Ministro de Transportes.

2. A aprovação do Ministro de Transportes sobre a deliberação relativa à fusão prevista no parágrafo anterior (excetuando o caso de deliberação pelo qual a Companhia continua a existir por se tratar de fusão com pessoa jurídica que não explore serviços de transportes aéreos periódicos), quando for aplicável o disposto no parágrafo 1.º do art. 115, do Código de Aeronáutica Civil será con-

siderado como aprovação do referido parágrafo.

Da transferência de instalações vitais

Art. 12.º A Companhia fica obrigada a obter do Ministro de Transportes autorização prévia, quando pretender transferir ou ceder a outrem, hipotecar seus aviões, equipamentos e demais instalações vitais da Companhia, específicas na portaria do Ministério de Transportes.

Da consulta

Art. 13.º O Ministro de Transportes, ao conceder a aprovação prevista no art. 7.º ou no parágrafo 1.º do artigo 11 (limitando-se tão somente a alteração de número total de ações a serem emitidas pela Companhia e quando se tratar de deliberações sobre modificação do Estatuto da Companhia), deverá consultar o Ministro da Fazenda.

Da apresentação de inventários e outros

Art. 14.º A Companhia deverá apresentar ao Ministro do Trabalho, dentro de 3 meses após terminada cada ano fiscal, o inventário dos bens, relatório de crédito e débito e o balanço de lucros e perdas do respectivo ano fiscal.

Da restrição do uso da denominação social

Art. 15.º Ninguém poderá usar a denominação social "Companhias de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.", na sua firma comercial a não ser a própria Companhia.

Da inspeção da contabilidade

Art. 16.º O Ministro de Transportes, quando achar necessário, poderá inspecionar a contabilidade da Companhia.

Do relatório e da inspeção

Art. 17.º O Ministro de Transportes, quando achar necessário a inspeção prevista no parágrafo anterior, poderá ordenar à Companhia a apresentação de relatórios atinentes à sua conta-

bilidade ou providenciar para que seus encarregados entrem nos lugares de negócios, nos escritórios ou nos demais recintos de atividades da Companhia, a fim de inspecionar as situações de contabilidade dos livros, documentos e demais pertences necessários à inspeção.

2. O encarregado que entrar no recinto da Companhia, a fim de proceder as inspeções previstas, deverá estar munido da carteira de identidade e apresentá-la aos interessados.

Das penalidades

Art. 18.º O diretor da Companhia que infringir quaisquer das disposições seguintes será punido com multa inferior a cem mil yens.

1. Abrir subscrições para as debentures ou contrair empréstimos, violando a disposição do art. 7.º;

2. Transferir, hipotecar as instalações ou equipamentos, infringindo o disposto no art. 12;

3. Deixar de apresentar o inventário dos bens, relatório de débito e crédito e o balanço de lucros e perdas, infringindo o disposto no art. 14 ou apresentar os referidos documentos com descrições falsas.

Art. 19.º Os que infringirem o artigo 15, serão punidos com multa inferior a cinquenta mil yens (Y 50.000).

2. No caso de qualquer representante de pessoa jurídica ou qualquer agente, empregado ou demais servidor duma pessoa jurídica ou natural infringir a disposição do parágrafo anterior na execução de serviços, aplicar-se-á a penalidade prevista no mesmo parágrafo, a pessoa jurídica ou natural, bem como ao seu autor.

Art. 20.º Qualquer pessoa que deixar de apresentar o relatório previsto no parágrafo 1.º do art. 17, ou apresentar com anotações falsas, bem como recusar, impedir ou evadir-se à inspeção prevista no mesmo parágrafo incorrerá na multa inferior a cinquenta mil yens (Y 50.000).

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES
Da data da execução

1. Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Da constituição da Companhia

2. O Ministro de Transportes nomeará a Comissão Organizadora e ordenará que esta dirija os serviços de promotores para a constituição da Companhia.

3) A Comissão Organizadora deverá depois de elaborar o Estatuto da Companhia, submetê-lo à aprovação do Ministro de Transportes.

4. O Governo subscreverá por ocasião da constituição da Companhia, ações equivalentes a um bilhão de yens (1.000.000.000) no seu valor nominal.

5. A Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. (doravante chamada simplesmente "Companhia Licenciada", que recebeu autorização em 20 de outubro de 1952, de acordo com o disposto no parágrafo 1.º do art. 100, do Código de Aeronáutica Civil, poderá pela deliberação da assembleia geral de acionistas prevista no artigo 343, do Código Comercial, contribuir à Companhia com todos os seus negócios e empreendimentos, dentro em dois meses, após a nomeação da Comissão Organizadora da mesma.

6) Quando a Companhia Licenciada fizer a contribuição referida no parágrafo anterior, os acionistas da Companhia Licenciada tornar-se-ão subscritores das ações da Companhia, na proporção das ações possuídas por eles.

7. A Comissão Organizadora poderá liquidar, de acordo com o parágrafo 1.º do art. 379 do Código Comercial, as ações fracionárias da Companhia Licenciada pertencentes às pessoas, que se tornem subscritores de ações da Companhia, de acordo com a disposição anterior.

8. A Companhia Licenciada deverá administrar os bens com a diligência de bom administrador, quando for tomada a deliberação prevista no parágrafo 5.º, das Disposições Suplementares.

9. O valor de negócios e empreendimentos com que a Companhia Licenciada contribui, de acordo com o disposto no parágrafo 5.º, das disposições Suplementares, será fixado pela Comissão Julgadora de Valores, organizada provisoriamente pelo Ministério de Transportes.

10. A Comissão Julgadora de Valores, referida no parágrafo anterior, será composta de sete membros.

11. A Companhia Licenciada dissolver-se-á com a constituição da Companhia, ao fazer a contribuição prevista no parágrafo 5.º, das Disposições Suplementares, e os seus direitos, bem como os seus deveres serão sucedidos pela Companhia. Neste caso não se aplicará o disposto no parágrafo 3.º, do art. 177, do Código Comercial.

12. No caso do parágrafo anterior, o direito de penhor sobre as ações da Companhia Licenciada permanecerá a existir sobre as ações que os acionistas da Companhia Licenciada venham a receber de acordo com o disposto no parágrafo 6.º, das Disposições Suplementares, ou sobre as importâncias que deverão ser pagas aos acionistas da Companhia Licenciada, como consequência da liquidação prevista no parágrafo 7.º das Disposições Suplementares.

13. O dispositivo do parágrafo 4.º do art. 209, do Código Comercial, aplicar-se-á ao direito de penhor previsto no parágrafo anterior.

14. No certificado de subscrição para as ações da Companhia deverá constar a data de aprovação do Estatuto previsto no parágrafo 3.º, das Disposições Suplementares, ao invés do disposto no número 1. do parágrafo 2.º, do art. 175, do Código Comercial.

15. Mesmo que o Governo e os acionistas da Companhia Licenciada su-

bscrevam na íntegra as ações a serem emitidas na formação da Companhia, de acordo com os dispositivos dos parágrafos 4.º e 6.º, das Disposições Suplementares, a constituição da Companhia deverá ser processada de acordo com as disposições estatuidas no Código Comercial sobre as subscrições de ações.

16. As disposições previstas nos artigos 167 e 181, do Código Comercial, não serão aplicadas na formação desta Companhia.

17. As disposições necessárias para a constituição da Companhia ou para a dissolução da Companhia Licenciada e procedimento da Comissão Julgadora de Valores, estatuidas no parágrafo 9.º, serão determinadas por decretos do Gabinete Ministerial, além dos previstos nas disposições do parágrafo 2.º até o parágrafo anterior.

Da sucessão do estado de empreendedor de exploração de serviços de transportes aéreos periódicos e outros

18. No caso de a Companhia licenciada fazer contribuição prevista no parágrafo 5.º, a Companhia sucederá, por ocasião de sua formação, a Companhia Licenciada, como empreendedor de serviços de transportes aéreos periódicos, de serviços de transportes aéreos extra-periódicos e de serviços que requerem uso de aviões, baseados nas disposições do Código de Aeronáutica Civil.

Da disposição transitória sobre a denominação comercial

19. As disposições do art. 15, não serão aplicadas durante seis meses, após a constituição da Companhia para aqueles que estiverem usando a denominação "Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda", em suas firmas comerciais, por ocasião, em que a presente lei entrar em vigor.

Do limite para a garantia das dívidas

20. A importância da dívida que o Governo poderá garantir, de acordo com o art. 9.º, será no ano fiscal de 1953, de três bilhões e quatrocentos e quarenta e seis milhões de yens (3.446.000.000) para as dívidas contraídas pela Companhia para a administração de seus empreendimentos e mais quinhentos e dezessete milhões de yens (517.000.000) para os juros daquelas dívidas.

Da modificação de leis

21. Uma parte da "Lei sobre coordenação das disposições penais relativas às questões econômicas" (Lei n.º 4, de 1944) será modificada como se segue:

"O n.º 6, da Tabela B, anexo à presente será modificada como se segue:

6. "A Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda."

22. A "Lei de Procedência Extraordinária sobre os Impostos e as Taxas" (Lei n.º 15, de 1946) será modificada parcialmente como se segue:

"O artigo infra-mencionado será adicionado em seguida ao n.º 2, do artigo 10":

"Artigo 10 — 3. A Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. será isenta do pagamento de Imposto de Registro, quando registrar os itens infra-mencionados. Porém, tal isenção será feita tão somente sobre as importâncias da contribuição do Governo e de contribuições feitas de acordo com o parágrafo 5.º, das Disposições Suplementares, da Lei da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda (Lei n.º 154, de 1953) para a formação do capital ou do seu aumento.

1. A formação da Companhia.
2. O aumento do capital da Companhia.

23. A Lei da Organização do Ministério de Transportes (Lei n.º 157, de 1949) será parcialmente emendada como se segue:

"A disposição seguinte será adicionada logo depois do n.º 14, do parágrafo 1.º do art. 28 — 2":

14-2. As matérias atinentes à aprovação da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda. e as relativas à concessão e subsídios.

"N.º 13, n.º 14, do parágrafo 2.º do art. 28-2, será emendado como, de n.º 13 a n.º 14-2".

CERTIFICADO

Certifica que a cópia da Lei da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. (Lei n.º 154, de 1953), anexo ao presente, é cópia verdadeira e autêntica da Lei supra mencionada que foi promulgada e posta em execução em 1.º de agosto de 1953, achando-se em vigor presentemente.

Tóquio, aos 10 de abril de 1954. — *Mitsuro Ishii*, Ministro de Transportes. (achava-se o selo do Ministro)".

Nota do tradutor:

Achava-se em apenso o certificado da Seção de Arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, reconhecendo ser verdadeiro o selo do Ministro de Transportes, assinado pelo Masac Honma, Secretário em 16 de agosto de 1954. Também o reconhecimento da firma de Masao Honma, Secretário da Seção de Arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 31 de agosto de 1954, assinado por Heitor Bastos Tigre. (Achava-se também a chancela da Embaixada".

Era o que se continha no referido documento, o qual traduzi fielmente, do que dou fé.

São Paulo, 18 de outubro de 1954. — *Keize Harada*.

Nota do tradutor:

O documento original foi posteriormente legalizado pela Delegacia Fiscal de São Paulo como se segue: "Reconheço por assemeiiação a firma supra de Heitor Bastos Tigre encarregado do Serviço consular do Brasil em Tóquio. (a.) Delegado Fiscal". Em 16 de novembro de 1954 foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal em São Paulo pelo 17.º Tabelião.

Era o que constava no documento traduzido em 18 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima fazendo parte integrante da tradução referida. São Paulo, 17 de novembro de 1954. — *Keize Harada*.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifico que aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonesa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.426

Estatuto da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

Capítulo I — Disposições Gerais
Da denominação

Art. 1.º A presente Companhia é constituída de acordo com a Lei da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., e denomina-se "Nippon Koku Kabushiki Kaisha".

2. A versão em Inglês da denominação desta Companhia é "The Japan Air Lines Company, Ltd."

Da finalidade

Art. 2.º A finalidade desta Companhia será a exploração das atividades seguintes:

1. Transportes aéreos periódicos nas principais rotas domésticas e internacionais;

2. Transportes aéreos extra-periódicos e demais atividades executadas pelo uso de aviões;

3. Serviços de agenciamento de seguros e demais empreendimentos co-

nexos às atividades enumeradas nas alíneas anteriores.

Da sede da Companhia

Art. 3.º A Companhia terá como sede o Distrito de Chiyoda, na Metrópole de Tóquio.

Do meio de publicação de edital

Art. 4.º Toda publicação oficial da Companhia será feita nas colunas do jornal "Nihon Keizai Shimbun" (Jornal Financeiro do Japão), editado na cidade de Tóquio.

Da reunião da Diretoria e da Assembleia Geral dos Acionistas. Da deliberação e seus efeitos

Art. 5.º As deliberações sobre nomeação de diretores representativos, emenda do estatuto, distribuição de lucros, fusão e dissolução da Companhia não produzirão efeitos, sem prévia aprovação das autoridades competentes.

Dos casos que necessitam aprovação das autoridades competentes

Art. 6.º A Companhia está sujeita à aprovação das autoridades competentes nos casos seguintes:

1. Para emissão de debentures ou para contrato de empréstimos cujo termo de resgate exceda mais de um ano;

2) Para transferir ou ceder a outrem, hipotecar os seus aviões equipamentos ou instalações vitais aos interesses da Companhia, específicos em Lei.

Do limite de emissão de debentures

Art. 7.º A Companhia poderá emitir debentures até o dobro dos montantes equivalentes à agregação do seu capital com o fundo de reserva ou do seu lucro líquido demonstrado no último balancete, mas, prevalecendo sempre a parte do montante menor.

Do subsídio governamental

Art. 8.º A Companhia poderá aceitar, de acordo com a lei, o subsídio governamental, a fim de assegurar e manter o mínimo de transporte necessário ao interesse público nas rotas aéreas periódicas, cujos empreendimentos se encontrem em dificuldades, devido às peculiaridades das referidas rotas aéreas.

Da garantia governamental sobre dívida contraída pela Companhia

Art. 9.º A dívidas contraídas pela Companhia poderá ser garantida, de acordo com a lei, pelo Governo.

Capítulo II — Das ações

Do número total das ações

Art. 10. O número total de ações a serem emitidas pela Companhia serão de dezessets milhões (16.000.000) de ações.

Valor nominal de ações

Art. 11. As ações a serem emitidas pela Companhia serão todas de valor nominal de quinhentos yens (500) cada.

Dos títulos de ações

Art. 12. As ações a serem emitidas pela Companhia serão todas nominais, cujos títulos serão divididos em cinco espécies, a saber: Título de uma ação, de cinco ações de dez ações de cem ações e de mil ações.

Porém, para ações pertencentes ao Governo, a Companhia poderá emitir, quando necessário, título que represente qualquer número de ações, além dos títulos referidos.

Do limite na transferência de ações

Art. 13. No caso de qualquer das pessoas ou entidades infra-referidas receber em transferência ações da Companhia, as mesmas não terão direito a fazer face à Companhia desde que essa transferência não esteja aprovada por escrito pela Companhia;

1. As pessoas que não forem de nacionalidade japonesa,

2. Os governos estrangeiros, as entidades publicas de nacionalidade estrangeira e as entidades congêneres;

3. As pessoas jurídicas ou qualquer outras entidades constituídas de conformidade com as leis estrangeiras;

4. A pessoa jurídica representada por qualquer uma das pessoas ou entidades enumeradas nas alíneas anteriores ou a pessoa jurídica da qual mais de um terço (1/3) dos membros da sua diretoria ou dos direitos de votos pertencem a qualquer uma das pessoas ou entidades enumeradas nas alíneas anteriores.

2. A Companhia poderá aprovar a transferência de ações prescrita no item anterior, uma vez que a agregação das ações pertencentes as pessoas ou organizações especificadas neste item acima, não venham exceder de um terço (1/3) de direito de votos.

Da prioridade para as novas ações

Art. 14. Os acionistas da Companhia têm prioridade para as novas ações, excetuando-se as ações fracionárias.

2. Não obstante a disposição do parágrafo anterior, a Companhia poderá, na emissão de novas ações, limitar, pela deliberação da Diretoria, a prioridade dos acionistas para as novas ações, dispondo uma parte de novas ações as subscrições publicas ou concedendo tais preferências aos membros da Diretoria, aos empregados da Companhia ou ainda para as pessoas que já ocuparam anteriormente as funções referidas.

3. As ações fracionárias, a Companhia poderá concedê-las, de acordo com a deliberação da Diretoria, para os seus membros para os empregados da Companhia, ou ainda para as pessoas que ocuparam anteriormente as funções mencionadas.

Da transferência de ações

Art. 15. As taxas que incidem na transferência de títulos de ações, na aquisição e perda de direito de penhor na remissão de títulos, na indicação e na supressão de propriedades e demais processos e taxas concernentes a transferência de ações da Companhia serão fixadas no regulamento a ser estabelecido pela Diretoria.

Da comunicação de endereços e outros

Art. 16. Os acionistas, os credores de créditos prioritários, seus agentes legais ou representantes, quando não tiverem seus domicílios permanentes ou temporários, dentro do território japonês, deverão fixar seus domicílios provisórios no território japonês ou designar seus procuradores permanentes residentes no Japão, comunicando-os à Companhia.

Da mesma maneira, qualquer mudança ou modificação de endereço deverá ser comunicada à Companhia.

2. A Companhia não se responsabilizará pelos prejuízos sofridos pelos que não fizeram as comunicações acima.

Do encerramento do cadastro de acionista e a data básica para encerramento

Art. 17. As alterações nas anotações no cadastro de acionistas ficarão suspensas durante o período, a partir da seguinte do último dia de cada ano fiscal, até o fim de dia de encerramento da assembleia geral dos acionistas para o respectivo ano fiscal.

2. Além do disposto no parágrafo anterior quando for necessário determinar quem de direito exerce o direito de acionista ou de credor de direito de hipoteca, a Diretoria poderá suspender, por sua deliberação e com aviso prévio e publicação de edital, as alterações no cadastro de acionistas ou determinar a data básica para o encerramento de cadastro.

Dos agentes para transferências de títulos

Art. 18. A Companhia poderá nomear agentes, que encarregarão dos serviços atinentes a transferências de títulos.

2. Os agentes para transferências de títulos, suas localidades, bem como suas atribuições serão determinados pela Diretoria e serão publicado em edital.

Capítulo III — Assembleia Geral de Acionistas

Da convocação

Art. 19. As assembleias gerais ordinárias de acionistas desta Companhia serão convocadas, periodicamente, em maio e novembro de cada ano, e a assembleia geral extraordinária será convocada, em qualquer tempo, desde que se faça necessária.

A convocação de assembleias gerais, seja a ordinária ou a extraordinária, será feita pelo presidente da Diretoria, de acordo com a deliberação da mesma.

2. No caso de impedimento do presidente da Diretoria, o diretor presidente da Companhia fará a convocação da assembleia geral.

3. No caso de impedimento de ambos, presidente da Diretoria e do diretor presidente da Companhia, um dos diretores executivos da Companhia os substituirá por ordem de prioridade preestabelecida pela Diretoria, na convocação da assembleia geral.

Do presidente da assembleia geral

Art. 20. O presidente da Diretoria presidirá as assembleias gerais de acionistas.

2. No impedimento do presidente da Diretoria, o diretor presidente da Companhia presidirá as assembleias gerais de acionistas.

3. No caso de impedimento de ambos, o presidente da Diretoria e do presidente da Companhia, um dos diretores executivos presidirá a assembleia geral de acionistas, por ordem de prioridade preestabelecida pela Diretoria.

Das deliberações

Art. 21. As deliberações da assembleia geral de acionistas se fazem por maioria de votos de acionistas presentes na respectiva assembleia, excetuando-se o caso em que haja outra disposição estabelecida na lei, decreto ou de estatuto.

Dos votos por procuração

Art. 22. Os acionistas ou seus representantes legais poderão usar seus direitos de votos, incumbindo-os a outros acionistas da Companhia. Todavia, no caso de o acionista ser o Gov. ou a pessoa jurídica, o direito de voto poderá ser feito por um encarregado do Gov. ou por um encarregado da Companhia para isso especialmente designado.

2. No caso do parágrafo anterior, a respectiva procuração deverá ser apresentada, previamente, à Companhia, em cada assembleia.

3. No caso previsto deste artigo, se o acionista da Companhia desejar usar o seu direito de voto por procuração, coincidir com qualquer uma das disposições previstas no artigo 13. do presente Estatuto, o mesmo deverá obter, previamente da Companhia, a necessária aprovação.

Capítulo IV — Dos diretores e da Diretoria

Do número de diretores

Art. 23. O número de diretores da Companhia não poderá exceder de cinco e cinco membros.

Da deliberação sobre a eleição de diretores

Art. 24. Na assembleia geral de acionistas para a eleição de diretores, deverão estar presentes, acionistas que possuam na sua agregação mais de um terço das ações emitidas pela Companhia, e a deliberação se fará por maioria de votos cumulativos.

Do termo da gestão do diretor

Art. 25. O termo de gestão de cada diretor começará, logo depois da posse de seu cargo e continuará até o fim da 4.ª assembleia geral ordinária de acionistas de sua gestão.

2. O termo de gestão do diretor eleito para preencher vaga ou para atender ao aumento do quadro de diretores, terminará quando findar o mandato dos demais diretores.

Da eleição e atribuições do presidente da Diretoria, do diretor presidente, dos diretores executivos e diretores secretários

Art. 26. A Companhia terá um presidente da Diretoria, um diretor-presidente da Companhia, alguns números de diretores-executivos e diretores-secretários, que serão nomeados entre os diretores da Companhia, de acordo com a deliberação da Diretoria.

2. O presidente da Diretoria e o diretor-presidente representam cada um, por si a Companhia.

3. O presidente da Diretoria preside a reunião da Diretoria.

4. O diretor-presidente superintende todos os negócios da Companhia, de acordo com as deliberações da Diretoria.

5. Os diretores-executivos assistem o diretor-presidente e substituem-no, quando estiver impedido ou vacante o posto de diretor-presidente, executam os deveres e obrigações do mesmo.

6. Os diretores-secretários assistem o diretor-presidente e cumprem os deveres determinados pela Diretoria.

Da Diretoria

Art. 27. Os assuntos atinentes à Diretoria serão tratados de acordo com o regulamento estabelecido pela mesma.

2. Para a convocação da reunião da Diretoria, a comunicação deverá ser feita a cada um dos diretores pelo menos três dias antes da reunião, podendo encurtar este prazo no caso de emergência.

Dos consultores e conselheiros

Art. 28. A Companhia poderá ter alguns consultores e conselheiros, de acordo com a deliberação da Diretoria.

Do número de fiscais

Art. 29. A Companhia terá fiscais que não excederão o número de cinco ao todo.

Do termo da gestão dos fiscais

Art. 30. O mandato dos fiscais começará com a posse do cargo e terminará, quando findar a segunda assembleia geral ordinária de acionistas na sua gestão.

2. Aplicar-se-á a disposição prevista no parágrafo 2.º do art. 25, para os fiscais.

Capítulo V — Da contabilidade O termo dos negócios

Art. 31. O ano fiscal da Companhia será dividida em dois períodos: de 1.º de abril a 30 de setembro e de 1.º de outubro a 31 de março do ano seguinte.

Dos dividendos

Art. 32. Os dividendos serão pagos a cada acionista registrado no cadastro de acionistas ou para os credores de hipotecas registrados na Companhia, no fim de cada ano fiscal.

2. A Companhia ficará isento de responsabilidade do pagamento de dividendo previsto no parágrafo anterior, quando o mesmo não for reclamado, dentro de três anos, a contar do dia em que o acionista se torna responsável pela demora do seu recebimento.

3. Não serão pagos juros de dividendos não reclamado, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

Do pagamento de dividendos para ações pertencentes ao Governo

Art. 33. A Companhia não pagará os dividendos para as ações pertencentes ao Governo, enquanto a soma total de lucros pagável como dividendo em cada termo fiscal não atingir a oito por cento anual da importância total do valor nominal de títulos pertencentes a particulares.

2. Caso a Companhia pague dividendos a acionistas particulares na razão de mais de oito por cento (8%) ao ano, do total do valor nominal de títulos, a importância de lucro a ser pago em excesso daquela porcentagem será distribuída na razão de um para as ações pertencentes a acionistas particulares e cinco para as ações pertencentes ao Governo, excetuando-se o caso em que os dividendos para as ações pertencentes ao Governo venham a razão de dez por cento (10%) ao ano.

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

Das ações a serem emitidas na formação da Companhia

Art. 34. O número total de ações a serem emitidas na constituição da Companhia será de quatro milhões (4.000.000).

Da importância a ser contribuída na formação da Companhia

Art. 35. Na constituição da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda., que aos 20 de outubro de 1952 recebeu a licença prevista no parágrafo 1.º do art. 100, da Lei de Aeronáutica Civil, contrairá, de acordo com o que foi previsto no parágrafo 2.º das disposições suplementares da Lei da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., com todos os seus negócios e empreendimentos avaliados em um bilhão de yens (1.000.000.000) e dois milhões (2.000.000) de ações serão atribuídas aos subscritores das ações, de acordo com o que dispõe o parágrafo 6.º das Disposições Suplementares da Lei mencionada.

2. O Governo contribuirá com um bilhão de yens (1.000.000.000), recebendo, portanto, dois milhões (2.000.000) de ações da Companhia.

Do termo inicial de empreendimento

Art. 36. O termo inicial de empreendimento da Companhia será até o dia 31 de março de 1954, a partir do dia de sua constituição.

Do termo de gestão dos diretores e fiscais nomeados na constituição da Companhia

Art. 37. O termo de gestão dos diretores e fiscais nomeados por ocasião da constituição da Companhia, começará no dia em que estes tomarem posse dos respectivos cargos e terminará, quando findar a segunda assembleia geral ordinária de acionistas na sua gestão.

Das despesas para a constituição da Companhia

Art. 38. As despesas para a constituição da Companhia restringir-se-ão, dentro do limite, de três milhões e duzentos mil yens (3.200.000).

Os abaixo assinados, membros da Comissão Organizadora da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., assinam e após os respectivos selos, após ter elaborado o presente Estatuto para a formação da presente Companhia.

Tóquio, aos oito dias de setembro de mil novecentos e cinquenta e três.

MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Kazuyuki — Kono — N.º 15, Aobacho, Shibuya-ku, Tóquio.

Tatsuya — Ushijima — N.º 802, 3-cho-me, Magome-Higashi.

Katsuzo — Ono — N.º 968, 2-chome, Daita, Setagaya-ku.

Shinsuke — Asao — N.º 720, 2-chome, Den-en Chofu, Tamagawa, Setagaya-ku, Tóquio.

Ichiro — Ishikawa — N.º 579, Kami-Ishihara, Chofu-machi, Kitatamagun, Tóquio.

Hisato — Ichimada — N.º 19, Azabu Kazumicho, Minato-ku, Tóquio.

Kiyoshi — Goko — N.º 645, Yamanouchi, Kamakura, chi, Prefeitura de Kanagawa.

Ataru — Kobayashi — N.º 935, 3-chome, Nakameguro, Meguro-ku, Tóquio.

Kiyohide — Susuki — N.º 378, Motobuto, Urawa-shi, Prefeitura de Saitama.

Keizo — Seki — N.º 97, Nibancho, Kuraku-en, Nishinomiyachi, Prefeitura de Hyogo.

Aiichiro — Fujiyama — N.º 60, 1-chome, Shiroganedai-machi, Shiba, Minato-ku, Tóquio.

Kensuke — Matano — N.º 101, Tokiwamatsu-cho, Shibuya-ku, Tóquio, e Shozo — Murata — N.º 103, Kaminocho, Tamagawa, Setagayaku, Tóquio.

CARTA DE AUTORIZAÇÃO

Exmo. Snr. Kiyoshi Goko.
D.D. Presidente da Comissão Organizadora da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

Fica aprovado, tal como foi requerido, o Estatuto da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., submetido à aprovação aos oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e três (8-9-1953).

Tóquio, aos 9 de setembro de 1953.

Mitsujiro Ishii, Ministro de Transportes (assinatura e selo).

CERTIFICADO

Certifica que as cópias do Estatuto da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., e da Carta de Autorização do mesmo, anexos ao presente certificado, estão de acordo com os originais arquivados no Ministério de Transportes (K. K. n.º 103), Tóquio, aos 31 de março de 1954. — Mitsujiro Ishii, Ministro de Transportes (assinatura e selo).

Nota do tradutor:

Apenso estava o reconhecimento do selo de Mitsujiro Ishii, Ministro dos Transportes, pelo Secretário da Seção de Arquivos do Ministério dos Negócios do Japão, Masao Honma, cuja assinatura estava reconhecida pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 31 de agosto de 1954 (a.) Heitor Bastos Tigre.

Nota do tradutor:

O documento original foi posteriormente legalizada, pela Delegacia Fiscal de São Paulo como se segue: "Reconheço por assemeiçação a firma supra de Heitor Bastos Tigre encarregado do serviço consular do Brasil em Tóquio. Delegado Fiscal". Em 16 de novembro de 1954 foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal em São Paulo pelo 17.º Tabelião.

Era o que constava no documento traduzido em 19 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima fazendo parte integrante da tradução referida.

São Paulo, 17 de novembro de 1954. — Keize Harada.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico que aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado por parte interessada, um documento em Língua Japonêsa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.429

Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

Relação nominal dos acionistas na data de 31 de março de 1954

| Nome dos Acionistas | Ações possuídas | Profissão | Endereço |
|--|-----------------|--|--|
| Governo do Japão | 2.000.000 | | |
| Yamaichi Shoken & Cia. Ltda. | 102.170 | Vendas e compras de títulos | N.º 3, 1-chome, Nihon-bashi Kabutocho, Chuo-ku, Tóquio. |
| Osaka Shosen & Cia., Ltda. | 101.000 | Transportes marítimos | N.º 1, Sozecho, Kita-ku, Osaka. |
| Companhia de Seguros contra Fogo e Marítimo "DOWA", Ltda. | 100.000 | Empresa de seguros | N.º 61, Shimsicho, Kita-ku, Osaka. |
| Comp. de E. de Ferro Oeste do Japão, Ltda. | 100.000 | Empresa ferroviária e rodoviária | N.º 1, Daimyocho, Fukuoka |
| Nippon Yusen & Cia. Ltda. | 97.145 | Transportes marítimos | N.º 20-1, 2 chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de E. de Ferro "Keihan-Shin, Ltda. | 85.500 | Empresa ferroviária | N.º 41, Sumidajima, Kita-ku, Osaka. |
| Empr. de Transportes Marítimos "Ino-Kaiun" Ltda. | 82.000 | Transportes Marítimos | N.º 6, 3-chome Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de Transportes "Nippon Tsuun", Ltda. . | 70.470 | Transportes em geral | N.º 23-3, 2 chome, Nihonbashi Marunouchi, Chuo-Ku, Tóquio. |
| Cia. Mútua de Seguros de Vida Fukoku, Ltda. | 60.500 | Emp. de seguros de vida | N.º 6, 3-chome, Kudan, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de E. de Ferro "Kinki-Nippon" Ltda. | 50.050 | Emp. ferroviária | N.º 1, 6-chome, Uehonmachi, Tennoji-ku, Osaka. |
| Cia. de Refinamento Açucareiro do Japão Ltda | 50.000 | Ind. açucareira | N.º 4, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de Ind. Química "Nitro" Ltda. | 50.000 | Fab de adubos químicos .. | N.º 4, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Corporação Pública "Nippon Kotsu Kosha" | 45.000 | Agência de turismo | N.º 1, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de E. de Ferro "Tóquio Kyuko Dentetsu" Ltda. | 42.660 | Emp. ferro-rodoviário | N.º 98, Owada-cho, Shibuya-ku, Tóquio. |
| Cia. de Seguros Marítimos e Fogo "Tóquio Kaijo Kwasai", Ltda. | 35.000 | Empresa de Seguros | N.º 6, 1-chome, Otemachi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de Estrada de Ferro "Keihan Kyuko "Dentetsu", Ltda. | 30.000 | Emp. Ferro-rodoviário | N.º 17, Takawawa, Minamimachi, Shiba, Minato-ku, Tóquio. |

| Nome dos Acionistas | Ações possuídas | Profissão | Endereço |
|--|--------------------|---|---|
| Cia. de E. de Ferro Odakyu Dentetsu, Ltda. | 30.000 | Emp. ferroviária | N.º 862, 5-chome, Sendagaya, Shiguya-ku, Tóquio. |
| Cia. de Seguros Marítimos e contra Fogo "Chiyoda", Ltda. | 30.000 | Emp. de seguros | N.º 2-1, 2-chome, Kobashi, Chuo-ku, Tóquio. |
| Cia. de E. de Ferro Elétrica "Nankai" Ltda. | 25.880 | Emp. ferroviária | N.º 12, 6-bancho, Namba Shinchi, Chuo-ku, Tóquio. |
| Cia. de Seguros Marítimos e contra Fogo "Nippon" Ltda. | 25.000 | Emp. de seguros | N.º 4-4, 2-chome, Nihombashi-Dori, Chuo-ku, Tóquio. |
| Cia. Mútua de Seguros de vida "Toho", Ltda. | 20.000 | Emp. de seguros | N.º 3-1, 3-chome-Nishi, Ginza, Chuo-ku, Tóquio. |
| Cia. de Resseguros contra Fogo e Marítimo "Tôa" Ltda. | 15.000 | Emp. de resseguros | N.º 5-1, 1-chome, Kanda Suda-cho, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de Seguros contra Fogo e Marítimo "Yasuda", Ltda. | 15.000 | Emp. de seguros | N.º 6-6, 1 chome, Otemachi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. Comercial "Itochu Shoji" Ltda. | 10.000 | Exp. e importação | N.º 36, 2-chome, Bingo, Higashi-ku, Osaka. |
| Banco de Yamato | 10.000 | | N.º 21, 2-chome, Bingo, Higashi-ku, Osaka. |
| Cia. de Seguros Marítimos e contra Fogo "Sumitomo", Ltda. | 10.000 | Emp. de seguros | N.º 24, 3-chome, Kanda, Nishi-iki-machi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Shin'ichi Okazaki | 10.000 | Diretor da Companhia | N.º 40, Nampei-dai, Shibuya-ku, Tóquio. |
| Banco "Kyowa" | 10.000 | | N.º 4-1, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Cia. de E. de Ferro Elétrica "Keio Teito" Ltda. | 10.000 | Empresa ferroviária | N.º 43, 3-chome, Shinjuku, Shinjuku-ku, Tóquio. |
| Banco Kobe | 10.000 | | N.º 56, 5-chome, Naniwacho, Ikuta-ku, Kobe. |
| Banco "Sumitomo" | 10.000 | | N.º 22, 5-chome, Kitahama, Hidashi-ku, Osaka. |
| Banco "Daichi" | 10.000 | | N.º 1-1, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Banco "Tokai" | 10.000 | | N.º 18, 8-chome, Miyuki, Honma-dori, Nakaku, Nagoya. |
| Banco de Tóquio | 10.000 | | N.º 6-3, 1-chome, Hongokuchô, Nihombashi, Chuo-ku, Tóquio. |
| Banco "Nipon Kanryo" | 10.000 | | N.º 1, 1-chome, Uchisaiwai, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Banco "Nipon-Kogyo" | 10.000 | | N.º 8-1, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Nipon Keizai Shimbun (Jornal Econômico do Japão) | 10.000 | | N.º 16, 2-chome, Nihombashi, Kayabachi, Chuo-ku, Tóquio. |
| Cia. Mútua de Seguros de Vida "Nippon", Ltda. | 10.000 | Emp. de seguros | N.º 7, 4-chome, Inabasi, Higashiku, Osaka. |
| Banco "Mitsui" | 10.000 | Casa bancária | N.º 1-1, 2-chome, Nihombashi, Muromachi, Chuo-ku, Tóquio. |
| Banco "Mitsubishi" | 10.000 | Casa bancária | N.º 5-1, 2-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Banco "Fuji" | 10.000 | Casa bancária | N.º 6-6.1-chome, Otemachi, Chiyoda-ku, Tóquio. |
| Teigoro Hoshizaki | 10.000 | Exploração de Empr. de restaurantes | A/C Sr. Ishii, n.º 735, 2-chome, Chimo-Ochiai, Shinjuku-ku, Tóquio. |

Subtotal: 43 pessoas e organizações, possuindo ao todo

E mais 5.302 pessoas e organizações possuem ao todo

TOTAL:

3.452.375 ações

547.625 ações

4.000.000 ações

Certifico que a relação nominal de acionistas acima é cópia verdadeira do original da Relação Nominal de Acionistas, da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., na data de 31 de março de 1954. Tóquio, 12 de agosto de 1954. (a.) *Seijiro Yanagita*, Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

Nota do tradutor:

Apenso achava-se o reconhecimento da assinatura e do selo do presidente da Companhia com os dizeres seguintes: "1954. Livro de registro 488. Reconheço a assinatura e selo do diretor-presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. —

Seijiro Yanagita, que por intermédio do seu representante — Toshihiko Takatsuka, demonstrou serem autênticas. Aos 25 de agosto de 1954. Fuyuo Kimura, Tabelião, junto à Diretoria de Justiça de Tóquio. (assinatura e selo). Cidade de Tóquio, Nihonbashi, Chuo-ku".

Também, apenso, havia o reconhecimento da firma do Tabelião Fuyuo Kimura, Tabelião Público, junto à Diretoria da Justiça de Tóquio, feito pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tóquio. (a.) Heitor Bastos Tigre, Encarregado de Negócios, achava-se a chancela da Embaixada".

Era o que se continha no referido documento o qual traduzi fielmente, do que dou fé.

São Paulo, 20 de outubro de 1954. — *Keize Harada*.

Nota do tradutor:

O documento original foi posteriormente legalizado pela Delegacia Fiscal de São Paulo como se segue: "Reconheço por assembléhação a firma supra de Heitor Bastos Tigre encarregado de serviço consular do Brasil em Tóquio. Delegado Fiscal". — Em 16 de novembro de 1954, foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal pelo 17.º Tabelião.

Era o que constava no documento traduzido em 20 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima fazendo parte integrante da tradução referida.

São Paulo, 17 de novembro de 1954. — *Keize Harada*.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifico que aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonesa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.431

Extrato do Livro de Registro

Cartório de Registros Públicos
Número de item:

Matérias registradas

1. Nome da firma comercial: Nippon Koku Kabushiki Kaisha.
2. Sede da firma: — N.º 4, 1 — chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tóquio.
3. Sucursais.
4. Finalidade:
 1. Exploração de transportes aéreos periódicos nas principais rotas domésticas e internacionais.
 2. Exploração de transportes aéreos extra-periódicos e demais atividades executadas pelo uso de aviões.
 3. Serviços de agenciamento de seguros e demais empreendimentos conexos às atividades enumeradas acima.
5. Nomes e endereços dos diretores: Kunizo Hara — N.º 325, 3 — chome, Kita-Shianagawa, Shinagawaku, Tóquio.

- Seijiro Yanagita — N.º 58, Kamiyama-cho, Shibuya-ku, Tóquio.
Shizuma Matsuo — N.º 2.558, 5 — chome, Kanu-Meguro, Meguro-ku, Tóquio.
Isamu Morimura — N.º 88, 2 — chome, Azabu Ichibei-cho, Minato, Tóquio.
Yeshito Kojima — N.º 810, Gonzales (apt. 8D) Parkmerced, San Francisco 27, Califórnia, EE. UU.
Tetsuo Oba — N.º 116, Kichijoji, Musashino-shi, Tóquio.
Kikue Urashima — N.º 1-1, Azabu Reppongi-machi, Minato-ku, Tóquio.
Kinjiro Yuchi — N.º 22, Haramachi, Shibuya-ku, Tóquio.
Eitaro Okada — N.º 1, Goryoshi-tano-machi, Ryuanji, Ukyo-ku, Kioto.
Hiroo Sato — N.º 198, Han-machi, Minomo-machi, Toyonogun, Osaka.
Yukiteru Ozaki — N.º 1.774, Shinjiku, Zushi-shi, Prefeitura de Kanagawa.
Enchi Obara — N.º 325, Nishi-chome, Suwanomori-machi, Sakai-shi, Prefeitura de Osaka.
Kensuke Matano — N.º 101, Tokiwamatsuo-cho, Shibuya-ku, Tóquio.
Shinsuke Asao — N.º 720, 2-chome, Tamagawa Den-en Chobu, Setagaya, Tóquio.
Shunzo Nonaka — N.º 19-1, Kami Neribe-machi, Fukuoka-shi, Prefeitura de Fukuoka.
Jiro Satake — N.º 120, 2-chome, Mabashi, Suginamiku, Tóquio.
Koshichi Suzuki — N.º 409, chome, Tamagawa Okuzawa-machi, Setagaya-ku, Tóquio.
Hiroshi Takata — N.º 191, 6-chome, Gotanda, Shinagawa-ku, Tóquio.
Isamu Saeki — N.º 1, Matsukuma-machi, Ashiya-shi, Prefeitura de Hyogo.
Shinichi Okazaki — N.º 40, Nampegai, Saitama-ku, Tóquio.
Kenji Hayakawa — N.º 1.561-2, Fujinami, Meguro-ku, Tóquio.
Toyochi Yokota — N.º 21, 2-chome, Shimouma-machi, Setagaya-ku, Tóquio.
Benichi Akiyama — N.º 614, 2-chome, Akatsuyumi-machi, Setagaya-ku, Tóquio.
Ryonei Ito — N.º 9, 5-chome, Toyotama Aita, Nerima-ku, Tóquio.
Makoto Azakami — N.º 46, Nasumicho, Shibuya-ku, Tóquio.
6. Nomes dos diretores representativos e disposições relativas às suas representações em comum:
Kunizo Hara.
Seijiro Yanagita.
7. Nomes e endereços de fiscais:
Michisuke Sugi — N.º 45, 1-chome, Mandai Nishi, Suniyoshi-ku, Osaka-shi.
Taro Yamashita — N.º 48, Takana-awa Kita-machi, Shiba-Minato-ku, Tóquio.
8. Número total de ações a serem emitidas:
Dezesseis milhões (16.000.000).
10. Disposições sobre a preferência para as novas ações por ocasião da constituição:
1. Os acionistas da Companhia têm prioridade para as novas ações, executando-se as ações fracionárias.
2. Não obstante a disposição do parágrafo anterior, a Companhia poderá, na emissão de novas ações, limitar, pela deliberação da Diretoria, a prioridade dos acionistas para as novas ações, dispondo uma parte de novas ações as subscrições públicas ou concedendo tais preferências aos membros da Diretoria, aos empregados da Companhia, ou ainda para as pessoas que já ocuparam anteriormente as funções referidas.
3. As ações fracionárias, a Companhia poderá concedê-las, de acordo com a deliberação da Diretoria, para os seus membros, para os empregados da Companhia, ou ainda para as pessoas que ocuparam anteriormente as funções mencionadas.

Do limite na transferência de ações

No caso de qualquer das pessoas ou entidades infra referidas receber em transferência ações da Companhia, as mesmas não terão direito a fazer face à Companhia, desde que essa transferência não esteja aprovada por escrito pela Companhia.

1. As pessoas que não forem de nacionalidade japonesa;
2. Os governos estrangeiros, as entidades públicas de nacionalidade estrangeira e as entidades congêneras;
3. As pessoas jurídicas ou quaisquer outras entidades constituídas de conformidade com as leis estrangeiras;
4. A pessoa jurídica representada por qualquer uma das pessoas ou entidades enumeradas nas alíneas anteriores ou a pessoa jurídica da qual mais de um terço (1/3) dos membros da sua diretoria ou dos diretores de votos pertençam a qualquer uma das pessoas ou entidades enumeradas nas alíneas anteriores.

Descrição e quantidade de diversas espécies de ações a serem emitidas

11. O valor nominativo de cada ação:
Quinhentos yens (y 500).
12. O número total de ações emitidas, de ações de valor nominativo de ações ao portador, e de diversas espécies de ações:
Número total de ações emitidas:
Quatro milhões de ações (4.000.000).
Número de ações de valor nominativo:
Quatro milhões de ações (4.000.000).
13. Montante do capital:
Dois bilhões de yens
(y 2.000.000.000).
14. Meio de publicação de edital:

Toda publicação oficial da Companhia será feita nas colunas do jornal "Nihon Keizai Shimbun" (Jornal Econômico do Japão), editado na cidade de Tóquio.

15. Duração e causa da dissolução;
16. Disposições sobre a (dissolução), digo, distribuição de lucros antes do início de seus negócios;
17. Disposições sobre a amortização de ações com os lucros a serem distribuídos aos acionistas como dividendos;
18. Disposições sobre a emissão de ações conversíveis;
19. Nomes, endereços e escritórios de agentes para transferência de títulos de ações ou os mesmos de órgãos de registro:
Data em que esta Companhia foi constituída:
Em 1 de outubro de 1953,

Todos os itens supra mencionados foram registrados em ... de ... de ...

20. Motivo e data da dissolução:
Os itens acima foram registrados em
21. Nomes e endereços dos liquidantes:
Os itens acima foram registrados em
22. Nomes dos liquidantes representativos e as disposições sobre a sua co-representação:
Os itens acima foram registrados em
23. Data em que foi concluída a liquidação:
O item acima foi registrado em ...
Certifico que o extrato acima é cópia autêntica das anotações registradas no Livro de Registro e ora em vigor.

Aos 2 de agosto de 1954. (assinatura e selo) — Hiroshi Minami, Secretário do Departamento de Assuntos Legais de Tóquio.
Nota do tradutor:
Apenso a este extrato havia o reconhecimento do selo de Hiroshi Minami, Secretário do Departamento dos Assuntos Legais de Tóquio, feito pelo Masao Honma, Secretário do C.M.F. da

Seção de Arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, em 16 de agosto de 1954.

Nota do tradutor:

Apresento, também, o reconhecimento da firma de Masao Honma, Secretário da Seção de Arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, feito pelo Encarregado de negócios da Embaixada do Brasil em Tóquio, em 31 de agosto de 1954. (a.) Heitor Bastos Tigre.

Era o que se continha no referido documento, o qual traduzi fielmente, do que dou fé.

São Paulo, 20 de outubro de 1954. — *Keize Harada*.

Nota do tradutor: O documento original foi posteriormente legalizado pela Delegacia Fiscal de São Paulo como se segue: "Reconheço por assembléhação a firma supra de Heitor Bastos Tigre encarregado de serviço consular do Brasil em Tóquio. Delegacia, digo, Delegado Fiscal". Em 16 de novembro de 1954, foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal em São Paulo pelo 17.º Tabelião.
Era o que constava no documento traduzido em 20 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima fazendo parte integrante da tradução referida. São Paulo, 17 de Novembro de 1954.

Sobre selo: S. Paulo, 17 de novembro de 1954. — *Keize Harada*.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certifico que aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonesa, a ser traduzido para o vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.427

"Extrato da ata da 12.ª Assembléha Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de agosto de 1954.

Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

Ata da 12.ª Assembléha Ordinária da Diretoria.

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e quatro, na sala de conferência da sede da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda., sito no n.º 4, 1-chome, Marunouchi, — Chiyoda-ku, Tóquio, Japão, realizou-se a 12.ª Assembléha Ordinária da Diretoria, achando-se presentes os dezessete diretores abaixo mencionados:

Diretores presentes: Kunizo Hara, Seijiro Yanagita, Shizuma Matsuo, Isamu Morimura, Tetsuo Oba, Kikue Urashima, Kinjiro Tochi, Eitaro Okada, Hiroo Sato, Yukiteru Ozaki, Kensuke Matano, Isamu Saeki, Shinichi Okazaki, Kenji Hayakawa, Toyochi Yokota, Benichi Akiyama e Rihel Ito.

Sendo vinte e cinco o número total de diretores e achando-se presentes dezessete diretores, havendo número para legalmente constituir a assembléha, o Sr. Kunizo Hara, presidente da Diretoria, assumiu a presidência, declarando estar constituída legalmente a assembléha, abriu a sessão às quinze horas.

A seguir foi posto em discussão o projeto abaixo:

Projeto n.º 1. Relativo à abertura de linhas aéreas entre o Japão e o Brasil e outros.

O presidente convidou o diretor-presidente da Companhia para fazer exposição sobre o projeto em questão e ouviu as opiniões dos presentes, e submetido à aprovação foi aprovado por unanimidade. A exposição feita pelo diretor-presidente foi do seguinte teor:

Esta Companhia, desde sua fundação, vinha estudando a possibilidade de abertura de linhas aéreas entre o Japão e a América do Sul. Fomos informados, agora, que o Con-

vão sobre a Navegação Aérea entre o Japão e o Brasil está prestes a ser assinado, pelo que desejamos inaugurar uma nova linha aérea entre o Japão e o Brasil, por ocasião das festividades do 4.º Centenário da Fundação de São Paulo para matifester nossas boas vontades, os votos sinceros e calorosos de felicitações para o povo brasileiro, abrindo uma sucursal no território brasileiro, começando nossas atividades na exploração de transporte aéreo entre o Japão e o Brasil.

Quanto aos problemas atinentes às importâncias de fundo necessário para a inauguração desta nova linha aérea, peço confiá-los inteiramente em mãos do diretor-presidente da Companhia".

Tendo sido aprovada por unanimidade a exposição do diretor-presidente e o Projeto n.º 1 apresentado nesta assembléia e, terminado o objetivo da reunião e nada mais ha-

vendo a discutir e ser tratado, o presidente da assembléia declarou encerrada a sessão às dezesseis horas. — Tóquio, aos 12 de Agosto de 1954. Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.

- Diretor-presidente (Presidente da assembléia) Kunizo Hara.
- Diretor-presidente Seijiro Yanagita.
- Diretor-presidente Shizuma Matsuo.
- Diretor-presidente Isamu Morimura.
- Diretor-presidente Tetsuo Oba.
- Diretor-presidente Kikue Urashima.
- Diretor-presidente Kinjiro Tochi.
- Diretor-presidente Eitaro Okada.
- Diretor-presidente Hiroo Sato.
- Diretor-presidente Yukiteru Ozaki.
- Diretor-presidente Kensuke Matano.
- Diretor-presidente Isamu Saeki.
- Diretor-presidente Shin'ichi Okazaki.
- Diretor-presidente Kenji Hayakawa.
- Diretor-presidente Toyochi Yokota.
- Diretor-presidente Ben'ichi Akiyama.
- Diretor-presidente Ryohei Ito.

Certifica que o presente extrato é cópia verdadeira do original da ata da 12.ª Assembléia Ordinária da Diretoria, desta Companhia. Tóquio, aos 12 de Agosto de 1953. Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda. Seijiro Yanagita (assinatura e selo), Diretor-presidente".

Nota do tradutor: Apenso estava o reconhecimento do Tabelião Fuyuo Kimura: "1954. Livro de registro n.º 490. — A ata retro da assembléia da Diretoria foi confrontada com o original, achando-se de acôrdo com o original, pelo que certifico a exatidão da mesma. Aos 25 de Agosto de 1954. (a.) Tabelião Fuyuo Kimura, Adjunto a Diretoria de Justiça de Tóquio. Chuo-ku, Nihon-bashi, Tóquio". Achava-se, também, apenso o reconhecimento da firma de Fuyuo Kimura, Tabelião Público, junto à Diretoria de Justiça de Tóquio, pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tóquio, Heitor Bastos Tigre. (a.) Heitor Bastos Ti-

gre. (achava-se a chancela da Embaixada do Brasil)".

Era o que se continha no referido documento, o qual traduzi fielmente, conforme o original, do que dou fé. São Paulo, 19 de Outubro de 1954. — Keize Harada.

Nota do tradutor: O documento original foi posteriormente legalizado pela Delegacia Fiscal de S. Paulo como se segue: "Reconheço por assemelhação a firma supra de Heitor Bastos Tigre, encarregado do serviço consular do Brasil em Tóquio. (as. ilegível) Delegado Fiscal". Em 16 de Novembro de 1954, foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal em São Paulo, pelo 17.º Tabelião.

Era o que se continha no documento traduzido em 19 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima, fazendo parte integrante da tradução referida. — São Paulo, 17 de novembro de 1954. — Keize Harada.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certifico que aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonêsa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.430

Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Ltda.
Balanco do ativo e passivo em 31 de março de 1954

| ATIVO | | PASSIVO | |
|--|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|
| Descrição | Importância | Descrição | Importância |
| Capital em movimento: | | Débitos da Companhia: | |
| Depósito em dinheiro | 202.901.632,94 | Títulos a pagar | 80.616.354,00 |
| Reserva cambial | 11.989.317,00 | Contas a pagar | 133.258.994,58 |
| Contas a receber | 122.765.627,00 | Empréstimo a prazo curto | 461.102.400,00 |
| Contas diversas | 7.878.860,00 | Contas diversas | 521.379.201,00 |
| Materiais em estoque | 491.399.146,98 | Despesas a pagar | 92.067.000,63 |
| Adiantamentos | 19.061.809,20 | Cauções recebidas | 52.772.396,69 |
| Vales | 47.105.425,40 | Adiantamentos recebidos | 1.972.008,29 |
| Importâncias em movimento, etc. | 68.023.055,00 | Outras contas a saldar | 135.564.037,00 |
| Subtotal | 971.124.873,00 | Subtotal | 1.478.732.392,00 |
| Capital imobilizado: | | Débitos consolidados | |
| Prédio | 99.884.223,40 | Débitos a longo prazo. | |
| Outras construções | 328.242,00 | Empréstimo a longo prazo | |
| Maquinários e instalações | 22.422.159,00 | 4.314.664.552,00 | |
| Aviões | 4.574.031.771,00 | Capital: | |
| Veículos e demais equipamentos de transporte | 37.554.389,50 | Capital subscrito | |
| Ferramentas, utensílios e móveis | 51.372.443,20 | 2.000.000.000,00 | |
| Imóveis | 37.215.652,58 | | |
| Adiantamentos para obras em construções | 788.563.850,80 | | |
| (Bens imobilizados em material) | | | |
| Direito de uso de meios de comunicações, etc. | 8.161.301,00 | | |
| (Títulos e valores) | | | |
| Títulos diversos | 16.050.000,00 | | |
| Ações de firmas conexas | 208.720.000,00 | | |
| Ações diversas | 97.289.060,00 | | |
| Subtotal | 5.941.593.092,48 | | |
| Saldos a transmitir: | | | |
| Despesas pagas com antecipação | 46.469.935,00 | | |
| Despesas da fundação da Companhia | 33.040.515,00 | | |
| Despesas de emissão de ações | 15.635.863,00 | | |
| Despesas com a exploração industrial | 492.262.331,25 | | |
| Subtotal | 587.408.694,25 | | |
| Perdas: | | | |
| Prejuízo do exercício corrente | 293.250.284,53 | | |
| Total | 7.793.376.944,78 | Total | 7.793.376.944,78 |

Certifico, que o balanço acima é cópia verdadeira das anotações no Livro-Mestre de Balanço da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Limitada, na data de 31 de março de 1954. Tôquio, 12 de agosto de 1954. Seijiro Yanagita (assinatura e selo), Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão, Limitada".

Nota do tradutor: Apenso estava o reconhecimento seguinte:

"Registro n.º 492.1954. — Certificado que confrontando o balanço retro com o original, o balanço acha-se, de acordo com o mesmo. Aos 25 de agosto de 1954 (a.) Fuyuo Kimura, Tabelião, junto à Diretoria de Justiça de Tôquio. Tôquio, Nihombashi Chiyoda-ku".

Também, achava-se apenso o reconhecimento da firma de Fuyuo Kimura, Tabelião, junto à Diretoria de Justiça de Tôquio, pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tôquio, Heitor Bastos Tigre, em 31 de agosto de 1954.

Era o que se continha no referido documento, o qual traduzi fielmente, do que dou fé.

São Paulo, 20 de outubro de 1954. — Keize Harada.

Nota do tradutor: O documento original foi posteriormente legalizado pela Delegacia Fiscal de S. Paulo como se segue:

"Reconheço por assemelhação a firma supra de Heitor Bastos Tigre, encarregado do serviço consular do Brasil em Tôquio. Delegado Fiscal (as. ilegível)". Em 16 de novembro de 1954 foi reconhecida a firma do Delegado Fiscal em São Paulo, pelo 17.º Tabelião.

Era o que constava no documento traduzido em 20 de outubro de 1954, ficando os reconhecimentos acima, fazendo parte integrante da tradução referida. São Paulo, 17 de novembro de 1954.

São Paulo, 17 de novembro de 1954. — Keize Harada.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certifico que aos sete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em língua japonesa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.488

"Documento de instituição de capital. — A Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda. (The Japan Air Line Company Limited) organizada de acordo com a lei japonesa, com a finalidade de exploração comercial de transporte aéreo, com sede em n.º 3, 2-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tôquio, em virtude de desejar operar no Brasil, de conformidade com o parágrafo número 2, letra "d" do Decreto n.º 35.514, de 18 de maio de 1954, que regula a autorização para funcionamento de empresas estrangeiras de transporte aéreo no Brasil e dá outras providências, institui o capital de Cr\$ 401.016,40 (quatrocentos e um mil e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos) ou seja (2.259.360 vens) a ser transferido para operação no Brasil. Tôquio, 6 de maio de 1955. Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada. (a.) Seijiro Yanagita, Diretor-Presidente (Achavam-se os carimbos da Companhia e do Diretor-Presidente). — 1955. Livro de Registro n.º 176. Seijiro Yanagita, Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda., por intermédio de seu representante — Toshihiko Takatsuka, perante mim,

declarou ser verdadeira a assinatura e selo do documento retro, pelo que reconheço os mesmos. Tôquio, 25 de maio de 1955. (a.) Fuyuo Kimura, Tabelião Público junto à Diretoria de Justiça de Tôquio.

Nota do tradutor: Achavam-se também os reconhecimentos seguintes: "Reconheço a firma retro de Fuyuo Kimura, Tabelião Público junto à Diretoria da Justiça de Tôquio. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo desta Embaixada. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Tôquio, 26 de maio de 1955. (a.) Arnaldo Leão Marques, Encarregado do Serviço Consular. (Achavam-se o selo da Embaixada e o selo consular, devidamente inutilizados com carimbo da Embaixada";

"Reconheço por assemelhação a firma supra de Arnaldo Leão Marques, encarregado do Serviço Consular do Brasil em Tôquio. Delegacia Fiscal em São Paulo, 6 de julho de 1955. (as. ilegível) Delegado Fiscal" e, finalmente o reconhecimento da firma pelo 17.º Tabelião Armando Sales: "Reconheço a firma retro do Delegado Fiscal em São Paulo. — São Paulo, 7 de julho de 1955. Em testemunho da verdade (a.) Carlos D. Oliveira, Escrevente autorizado".

Era o que se continha no referido documento, que traduzi fielmente, conforme o original do que dou fé.

São Paulo, 7 de julho de 1955. — Keize Harada.

Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certifico que aos sete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em língua japonesa, a ser traduzido para o vernáculo, cujo teor era o seguinte:

TRADUÇÃO N.º 3.487

"Documento de instituição de capital. — A Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda. (The Japan Air Line Company Ltd.) organizada de acordo com a lei japonesa com a finalidade de exploração comercial de transporte aéreo, com sede em número 3, 2-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tôquio, em virtude de desejar operar no Brasil, de conformidade com o parágrafo número 2, letra "d" do Decreto n.º 35.514, de 18 de maio de 1954, que regula a autorização para funcionamento de empresas estrangeiras de transporte aéreo no Brasil e dá outras providências, institui o capital de Cr\$ 401.016,40 (quatrocentos e um mil e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos) ou seja (Y 2.259.360) a ser transferido para operação no Brasil. — Tôquio, 6 de maio de 1955. Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada.

(a.) Seijiro Yanagita, Diretor Presidente. (Achavam-se os carimbos da Companhia e do Diretor Presidente).

Nota do tradutor: — 1955. Livro de registro n.º 176. Seijiro Yanagita, Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Ltda., por intermédio de seu representante Toshihiko Takatsuka, perante mim, declarou ser verdadeira a assinatura e selo do documento retro, pelo que reconheço os mesmos. 6 de maio de 1955. — (a.) Fuyuo Kimura, Tabelião junto à Diretoria de Justiça de Tôquio.

Achavam-se também os reconhecimentos seguintes: "Reconheço ver-

dadeira a firma retro de Fuyuo Kimura, Tabelião Público, junto à Diretoria de Justiça de Tôquio. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com Selo desta Embaixada. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Tôquio, 11 de maio de 1955. (a.) Heitor Bastos Tigre, Encarregado de Negócios. (Achavam-se o selo da Embaixada e o selo consular, devidamente inutilizado com carimbo da Embaixada);"

"Reconheço por assemelhação a firma supra de Heitor Bastos Tigre, encarregado de serviço consular do Brasil em Tôquio. Delegacia Fiscal de São Paulo, 6 de julho de 1955. (assinatura ilegível) Delegado Fiscal"

"Reconheço a firma retro do Delegado Fiscal em São Paulo. — São Paulo, 7 de julho de 1955. Em testemunho da verdade (a.) Carlos D. Oliveira — Escrevente autorizado. 17.º Tabelião Armando Sales".

Era o que se continha no referido documento, que traduzi fielmente, conforme o mesmo, do que dou fé. São Paulo, 7 de julho de 1955. — Keize Harada.

CERTIDÃO

Anesio Prado, Oficial Interino do Cartório do Terceiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Estados Unidos do Brasil:

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartório a seu cargo o livro V número 8, de Registro Integral de Títulos e Documentos, sob o número de ordem 7.270 e em data de 2 de março de 1955, encontrou o registro de um documento apontado sob número 290.778 do Protocolo A número 13 do teor seguinte: — "Keize Harada — Tradutor Público e Intérprete Juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo — Rua Senador Feijó, 29 — 3.º andar — Sala 304 — Tel. 35-7845 — São Paulo — Brasil — Eu, Keize Harada, tradutor público e intérprete juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifico que nos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, me foi apresentado, por parte interessada, um documento em Língua Japonesa, a ser traduzido para o Vernáculo, cujo teor era o seguinte: — Tradução n.º 3.428 — "Procuração — A Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada, com sede em n.º 4, 1-chome, Marunouchi, Chiyoda-ku, Tôquio, Japão, constituída de acordo com a legislação vigente no Japão, nomeia por este instrumento seu verdadeiro e bastante procurador o Sr. Jitsuro Kobayashi, em todo território do Brasil, outorgando-lhe poderes para em nome desta, empreender negociações e praticar os atos seguintes:

- 1) Requerer licença para exploração de transportes aéreos no território brasileiro, bem como aceitar as condições, que forem impostas para concessão da mesma; 2) Requerer licença para exploração de transportes aéreos na rota aérea entre o Japão e o Brasil (inclusive os serviços de transportes aéreos extra-periódicos), e aceitar as condições impostas na concessão da licença; 3) Fazer os serviços preparatórios enumerados abaixo, necessários para inauguração da linha aérea entre o Japão e o Brasil (inclusive os serviços de transportes aéreos extra-periódicos): a) Instalar escritórios desta Companhia no território brasileiro, bem como a praticar todos os atos necessários para administração e manutenção do mesmo; b) En-

tabular negociações para a conclusão de vários contratos necessários à manutenção de serviços de transportes aéreos, tais como inspeção e arranjo de aviões, lâmpadas de sinais, controle de navegação, comunicações de condições atmosféricas e necessárias à manutenção de serviços aéreos etc.; c) Fazer negociações para concluir contratos de suprimentos de óleos e combustíveis e de material de comestíveis e bebidas; d) Fazer contratos para transporte terrestre de passageiros e cargas; e) Realizar contratos para instalação de agência da Companhia; e f) A praticar os demais atos necessários para o cumprimento de compromissos assumidos pela conclusão dos vários contratos enumerados. 4) Manutenção e controle de transportes aéreos na linha aérea Japão-Brasil (inclusive os serviços extra-periódicos), assim como todos os demais atos que devam ser executados no Brasil, para o empreendimento de serviços relacionados à exploração de transportes aéreos dessa linha; 5) Receber as ordens e notificações do Governo do Brasil em nome da Companhia e em seu benefício, perante o Governo do Brasil; e, 6) Receber apelo e queixas escritos dirigidos à Companhia bem como a promover em nome da mesma ação judicial, como prova da concessão das atribuições supra-descritas o Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada — Seijiro Yanagita, assina e após seu selo oficial nesta procuração. Tôquio, aos 12 de agosto de 1954. (As.) Seijiro Yanagita, Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada".

Nota do tradutor: "1954 — Livro de Registro n.º 485. Certificado que a assinatura e o selo da procuração retro é verdadeira e autêntico do Diretor-Presidente da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada, cujo seu representante Toshihiko Takatsuka declarou perante mim, Tabelião. Aos 25 de agosto de 1954, Cidade de Tôquio, Chuo-ku, Nihombashi. (As.) Fuyuo Kimura, Tabelião, junto à Diretoria da Justiça de Tôquio". Achava-se o reconhecimento acima avenso à procuração e mais o reconhecimento da firma do referido Tabelião, pelo Encarregado de Negócios da Embaixada do Brasil em Tôquio, Heitor Bastos Tigre. (Achava-se a chancela da Embaixada do Brasil). Era o que se continha no documento, que fielmente traduzi, do que dou fé. (Sobre Cr\$ 4,00 em selos federais e Cr\$ 1,50 de educação e saúde além da abreviatura "20 de 10 de 1954", em cada um, estava): São Paulo, 20 de outubro de 1954. (Assinado) Keize Harada. (Abaixados selos em carimbos): "Keize Harada — Rua Senador Feijó, 29 — 3.º andar — Sala 304 — São Paulo — Tradutor Público Juramentado". (Este carimbo estava gravado mais 2 vezes no documento). — "17.º Tabelião — Armando Sales — Rua Felipe de Oliveira, 32 — Fone 37-1191 (Rêde Interna) — São Paulo — Reconheço a firma supra — São Paulo, 2 de 3 de 1955 — Em testemunho (sinal público) da verdade (Assinado): Carlos D. Oliveira — Escrevente Autorizado". (Sobre Cr\$ 2,30 em selos estaduais, Cr\$ 0,50 de aposentadoria de servidores da justiça de Cr\$ 1,00 federal e Cr\$ 1,50 de educação e saúde, estava 5 vezes o carimbo): "17.º Tabelião — Armando Sales — São Paulo — 2 março 55". (No verso) Substabelecimento — Eu, abaixo assinado, Jitsuro Kobayashi, casado, de nacionalidade japonesa, representante e procurador da Companhia de Linhas Aéreas do Japão Limitada, estabelecida com agência da Companhia à rua Corde de Serzedos número 57, nesta Capital, substabeleço ao Senhor Kunio Osawa, de nacionalidade japonesa, casado, residente nesta Capital, represen-

tante, também, da referida Companhia, todos os poderes outorgados a mim pela Companhia na procuração retro, devidamente registrado no livro n.º 485, no Tabelionato de Fuyuo Kimura, Junto à Diretoria de Justiça de Tóquio, podendo para isso, o ora, outorgado praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste subestabelecimento, a partir do dia catorze de março de mil novecentos e cinquenta e cinco. Em testemunho da verdade assino, mediante duas testemunhas. São Paulo, 1.º de março de mil novecentos e cinquenta e cinco. (Sobre Cr\$ 3,00 em selos federais e Cr\$ 1,50 de educação e saúde, além da abreviatura "1.º de 3 de 1955", em cada um, estava): São Paulo, 1.º de março de 1955 — 1 (Assinado): J Kobayashi. (Carimbo): "Pelo Japan Air Lines (linha em branco)". (Abaixo dos selos): Testemunhas: 2 (assinado): Kokuro Mizumoto — Kokuro Mizumoto. 3 (assinado): Jiro Kuwabara — Jiro Kuwabara (Em carimbo): "17.º Tabelião — Armando Sales — R. Felipe de Oliveira, 32 — Fone 37-1191 (Réde Interna) — São Paulo — Reconheço as firmas supra de 1 a 3 — São Paulo, 2 de 3 de 1955 — Em testemunho (sinal público) da verdade (assinado): Carlos D. Oliveira — Carlos D. Oliveira — Escrevente Autorizado". (Sobre Cr\$ 6,90 em selos estaduais, Cr\$ 1,50 de aposentadoria de servidores da justiça, Cr\$ 3,00 federais e Cr\$ 1,50 de educação e saúde, estava 11 vezes o carimbo): "17.º Tabelião — Armando Sales — São Paulo — 2 março 55". (No averso da segunda folha, ao alto impresso): Keize Harada — Tradutor Público e Intérprete Juramentado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo". Certifica mais que o documento mencionado consta que o documento transcrito, era dactilografado em duas folhas de papel sem pauta, com cabeçalho impresso e margens no averso, estando o verso da primeira em branco. O referido é verdade e dá fé. São Paulo nove (9) de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). (N.º 27.677 — Cr\$ 9.027,00 — 21-10-55)

DECRETO N.º 38.142 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1955

Concede à sociedade "Navegação da Bahia Ltda" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784 de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação da Bahia Limitada" com sede na cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, com o contrato de constituição social que apresentou, por meio de instrumento particular firmado a 3 de agosto de 1955, e com o capital de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), cuja maior parte pertence a brasileiros natos, dividido em 2.000 cotas do valor unitário de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), distribuídos entre oito (8) cotas, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da presente autorização.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1955: 134.ª da Independência e da República

JOÃO CAFÉ FILHO.

Napoleão de Alencastro
Guil. arães.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 2.º do Decreto número 16.665, de 6 de novembro de 1924,

Miguel Jerônimo Ferrante para exercer a função de membro do Conselho Penitenciário do Território do Acre, vaga em virtude do falecimento de Flaviano Flavio Batista.

De acordo com o artigo 41, § 1.º, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Tendo em vista o que consta do processo n.º 35.124, de 1955, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Amyntor Villela Vergara para exercer, internamente, como substituto, o cargo de Procurador da República, de 2.ª Categoria, no Distrito Federal (Ministério Público Federal), do Quadro da Justiça — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, durante o afastamento do respectivo titular Mário de Vasconcelos Ribeiro.

De acordo com o artigo 14, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947,

João Florencio Neto para exercer, internamente, o cargo de Promotor Substituto da Seção Judiciária do Território Federal do Amapá, com residência na Comarca de Macapá (Ministério Público dos Territórios), do Quadro da Justiça — Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Oton Aciole Rodrigues da Costa.

Para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

a) de acordo com o artigo 12, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1) Sergio Arthur da Silva Pessoa, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Henry Yunes;

2) João Henrique, ocupante do cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de Antonio Vaz Passos;

3) Nelson Branco, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de Francisco Barbosa Lima;

4) Antônio Domingues Moreno, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de José Carlos Monteiro;

5) Lauro Pintão, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de João Lemos;

6) Pedro Henrique Lopes Casala para exercer o cargo de Detetive, classe H em caráter interino vago em virtude da promoção de Artur de Magalhães Neto;

7) Rui Francisco de Vasconcelos para exercer o cargo de Detetive,

classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de Abilio de Freitas Coutinho;

8) Aroldo Mendes de Araujo, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de Francisco Backx Van Buggenhout;

9) Maurilio Rodrigues Moreira da Silva, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude do falecimento de Sencicy Rodrigues Hungria;

10) Renato de Mattos Goulart, ocupante interino do cargo da classe E da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de Detetive, classe H, em caráter interino, vago em virtude da promoção de Lucas Franca de Miranda Costa.

PROMOVER:

A partir de 30 de setembro de 1955, no Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o artigo 39, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1) Parte Permanente:

1) Por antiguidade:

a) na carreira de Escrivão:

1) Otilia Araujo da classe F à classe G, vago em virtude da posse em outro cargo de Heloisa Callado Martins.

2) Por merecimento:

a) na carreira de Escrivão:

1) Jalmires de Sant'Anna da classe E à classe F, vago em virtude da promoção de Otilia Araujo.

Por antiguidade, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Tendo em vista o que consta do processo n.º 37.014, de 1955, do Departamento de Administração, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Joaquim Justino Ribeiro, do cargo de Procurador da República, de 2.ª Categoria no Estado do Rio de Janeiro, da carreira do Ministério Público Federal, do Quadro da Justiça — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao de 1.ª Categoria, no Estado de São Paulo, dos mesmos carreira, Quadro e Ministério, vago em virtude da promoção de Pedro Vergara.

DECLARAR:

Tendo em vista o que consta do processo n.º 31.839, de 1947, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Acórdão do Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível n.º 5.432, do Distrito Federal, que as reformas dos primeiros

sargentos-músicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Catulino Davino dos Santos, Aprigio Ladislau de Carvalho e Deocleciano Pereira da Natividade, concedidas, respectivamente, por decretos de 31 de outubro de 1947, 22 de agosto de 1946 e 5 de setembro de 1946, são consideradas nas mesmas datas, no posto e com o soldo de 2.º tenente, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 21.206, de 28 de março de 1932, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 390, de 5 de fevereiro de 1937 e no posto de primeiro tenente as promoções a que se referem os decretos de 27 de dezembro de 1951, 13 de maio de 1952 e 7 de novembro de 1951, com base no artigo 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, combinado com o artigo 3.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, a partir de 18 de julho de 1950, início da vigência da referida Lei número 1.156.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 22 DE OUTUBRO DE 1955

O Presidente da República, resolve

DESIGNAR:

Nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 3.581 de 3 de setembro de 1941, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.476, de 1.º de julho de 1942,

O bacharel Edgar Porto Penna de Carvalho, para servir como 2.º Substituto de ocupante do cargo de Advogado de Ofício, de 2.ª Entrância, da Justiça Militar, nos impedimentos legais, preenchendo a vaga existente na 2.ª Auditoria da Marinha, com a dispensa do bacharel Alfredo Antônio Guarischi e Palma.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item IV, letra "c" da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Tendo em vista o que consta do processo n.º 21.991, de 1955, da Secretaria Geral da Marinha,

Francisco Assis de Araujo para exercer, internamente, o cargo de Arquivista, classe E, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vago em virtude da exoneração de Silvino Reis.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 75, item I da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Tendo em vista o que consta do processo n.º 24.710, de 1954, da Secretaria Geral da Marinha,

A Lecio da Rocha Taborda, de função de Escrevente Datilógrafo, referência 20, da Tabela Única de Mensalista do Ministério da Marinha.

CONSIDERAR PROMOVIDO:

Nos termos dos artigos 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948 alterada pela de n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949,

Ao posto de Contra-Almirante e Capitão de Mar e Guerra Comissário Reformado — José Alves Portilho Bastos Junior, falecido, ficando assegurados aos seus herdeiros os direitos correspondentes ao posto de promoção, somente a partir da vigência da citada Lei n.º 616.

PROMOVER:

Nos termos dos artigos 30, alínea c § 2.º e 33, § 3.º, da Lei n.º 2.370 de 9 de dezembro de 1954,

Na situação de reformado, ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente — ES — José Muritiba de Souza, percebendo, somente a partir da vigência da citada Lei, os vencimentos integrais do posto a que é promovido na forma da tabela a que se referem os artigos 9.º e 10 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, observadas as disposições dos artigos 291 e 35 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Na situação de reformado, ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente CA — Benedito Imacio Mathias, percebendo, somente a partir da vigência da citada Lei, os vencimentos integrais do posto a que é promovido na forma da tabela a que se referem os artigos 9.º e 10 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948